



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 579826 - SP (2020/0108200-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO
ADVOGADO : ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO - SP431802
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELAINE CRISTINA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatado nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0011572-57.2016.8.26.0562.

Narra o impetrante que a paciente foi denunciada, juntamente com os corréus, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV do CP. Recebida a denúncia, foi beneficiada com a liberdade provisória.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, com a finalidade de que fosse decretada a prisão preventiva, tendo sido o pleito acolhido em acórdão assim ementado (e-STJ fl.19):

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FURTO QUALIFICADO Liberdade provisória concedida na origem Irresignação ministerial Pleito de revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva Necessidade Ré que descumpriu a condição de comparecimento em juízo, mudou de endereço e tomou rumo ignorado Suspensão do feito nos termos do art. 366, do CPP Evidente evasão do distrito da culpa Necessidade de decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP, para assegurar a aplicação da Lei Penal.
Recurso provido.*

Na presente oportunidade, a defesa afirma que, "com a morte de seu filho Wesley Alexandre Silva dos Santos e, ainda por ser vítima de violência doméstica, a Paciente amargou um quadro de profunda depressão, fugindo do imóvel que residia com seu companheiro passando a viver em situação de rua, mendigando pelas vias da cidade" (e-STJ fl. 5). Alega, também, que, "[a]pós ter sido agraciada com a liberdade provisória, por total desconhecimento, acreditou não precisar mais comparecer ao ofício para manter as condições impostas, em razão de encontrar-se na indigência" (e-STJ fl.6).

Sustenta, ainda, ter tomado conhecimento da decretação da prisão preventiva quando precisou ir até uma unidade do "poupatempo", para adquirir a segunda via da sua RG, o que demonstraria a ausência de "intenção da Paciente em se furtar à aplicação da lei penal" (e-STJ fl.6).

Por último, afirma também ser mãe de uma criança menor de 12 anos que necessita dos seus cuidados e alega que, diante da pandemia causada pelo COVID 19, e da Recomendação CNJ n. 62, tem direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

É o relatório, **decido**.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, "uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do *habeas corpus* constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental" (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do *Parquet*, "longe de suplantando sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido" (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, "para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* antes da ouvida do *Parquet* em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa não juntou outras peças processuais consideradas importantes para a compreensão da controvérsia, como a decisão que teria concedido a liberdade à paciente, mediante a fixação de medidas cautelares.

É de se ressaltar que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de

documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Ora, “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de *habeas corpus*, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal” (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019).

No mesmo sentido, esta Corte assentou que, “em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado” (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019).

A despeito dessa deficiência de instrução, colhe-se do acórdão a seguinte fundamentação para decretar a prisão preventiva da paciente (e-STJ fl. 22):

In casu, conforme acima explanado, a recorrida, beneficiada com a liberdade provisória, desatendeu à obrigação de comparecer ao juízo, mudando-se de endereço e frustrando sua citação, em evidente demonstração de desinteresse em contribuir com a aplicação da lei penal, esquivando-se da justiça.

Como visto, depreende-se que a prisão foi decretada pelo Tribunal porque a paciente teria descumprido medidas cautelares anteriormente estabelecidas, motivo legal, válido, que justifica a decretação da segregação cautelar.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar está fundamentada no descumprimento de medidas cautelares que foram impostas aos Recorrentes. Esse argumento, conforme o disposto nos arts. 282, § 4.º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, constitui motivação idônea à decretação da prisão cautelar. Precedentes.

2. Ademais, a custódia processual está fundamentada na necessidade de se garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois “[a] orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fuga do distrito de culpa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.” (HC 152.599 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2018, DJe 27/04/2018).

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

4. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 118.752/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Dispõe o parágrafo único do art. 312 do CPP, que a prisão preventiva poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

2. In casu, o recorrente teria descumprido a medida cautelar de monitoramento eletrônico, anteriormente imposta, circunstância que, por si só, autoriza sua custódia provisória.

3. É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise de questões relacionadas à não ocorrência do descumprimento das medidas cautelares, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Recurso desprovido.

(RHC 115.200/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019)

Quanto ao pleito subsidiário, de deferimento da prisão domiciliar por ser mãe de uma criança menor de 12 anos e a necessidade de reavaliação da prisão cautelar com base na Recomendação n. 62 do CNJ, observa-se que não foi previamente submetido ao juízo de primeiro grau, configurando indevida supressão de instância.

Como cediço, “matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância” (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Todavia, diante da força normativa que rege o tema (art. 318-A do CPP), deve a alegação da defesa ser avaliada, **de imediato**, pelo Juízo oficiante, com base na referida norma processual e na Recomendação n. 62 do CNJ.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do habeas corpus. Porém, **concedo de ofício** a ordem para determinar que Juízo processante analise, com urgência, o pleito de prisão domiciliar da paciente, à luz da norma processual penal e da Recomendação n. 62 do CNJ.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2020.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator